



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004007/99-70  
SESSÃO DE : 10 de agosto de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.529  
RECURSO Nº : 123.495  
RECORRENTE : NISSAN DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NISSAN PATHFINDER.**

O auto de infração não demonstrou que os veículos objeto do lançamento possuíam as características que permitiriam classificá-los no código relativo a veículos de uso misto.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.495  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.529  
RECORRENTE : NISSAN DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Este processo foi apreciado, nesta Câmara, em 21 de fevereiro de 2002, sendo expedido o Acórdão nº 303-30.139 com o qual, por unanimidade de votos, declarou-se a nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por se entender ter sido proferida com cerceamento do direito de defesa.

A motivação da nulidade, no entendimento da Câmara foi, como consta do Voto, que, conquanto o julgador singular haja decidido que o sujeito passivo havia renunciado a discutir a matéria na esfera administrativa, entretanto "*a DI objeto da auditoria fiscal não está relacionada na ação judicial e por tal razão não havia fundamento para que a autoridade administrativa não conhecesse da defesa e não proferisse sua decisão*".

Ao ser cientificado do acórdão acima referido, o digno Procurador da Fazenda Nacional juntou petição (fls. 746/749) para esclarecer que não apresentaria recurso de divergência em vista da vedação contida no art. 5º, parágrafo 3º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais; que estava juntado ao processo "*andamento da Internet onde se comprova que a empresa NISSAN DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. saiu derrotada no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.033.622-2 que visava isentá-la do pagamento do depósito recursal de 30% para apresentação de seu recurso voluntário. Isto porque a r. sentença de 1º grau que fora exarada no aludido mandado de segurança (fls. 718/720) foi cassada pelo v. acórdão proferido pela colenda Terceira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, já transitado em julgado desde 25 de abril de 2.002*".

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 19/08/1999, contra a empresa Nissan do Brasil Comércio e Importação de Veículos Ltda., para exigir o pagamento de IPI, juros de mora e multa do IPI prevista no art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei 34/66, art. 2º e art. 45, da Lei 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66, na importação amparada em DI's com datas de registro entre 12/09/94 e 13/10/94. Consta do referido Auto:

- a) falta de recolhimento do IPI tendo em vista classificação incorreta da mercadoria, veículos Nissan Pathfinder SE 4x4, a gasolina, 153 HP e Pathfinder D 4x4, a diesel, motor de 2.663

MÍNISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.495  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.529

cm<sup>3</sup> de cilindrada, modelos 94 e 95. O importador deu classificação no código 8703.23.0700;

- b) Com base na Portaria nº 73, de 11/12/94 e no Parecer Normativo 02, de 24/03/94, com critérios para a classificação de veículos automotores, e com vigência retroativa a partir de 01/01/94, passou o fisco a classificar referidas mercadorias, antes classificadas como jipes, no código 8703.23.0700, nas posições:
- a) 8703.23.1001 (veículos de uso misto, com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta) e 8703.33.0600 (veículos de uso misto, com motor a diesel, de cilindrada superior a 2.500 cm<sup>3</sup>).
- c) A classificação como veículo de uso misto prevalece sobre a de jipe mesmo que o veículo possua simultaneamente as características de jipe e uso misto, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo 02/94 que apenas explicita a aplicação das RGI do Sistema Harmonizado.
- d) Na esfera judicial, a empresa alegou matéria de direito, a saber, que a Portaria e o Parecer Normativo eram inconstitucionais, sem demonstrar em momento algum que o veículo Pathfinder não possuía as características alegadas pelo fisco;
- e) Em 1996, enquanto a matéria se encontrava pendente de solução pelo Poder Judiciário, a empresa ingressou uma Consulta no âmbito administrativo para dirimir dúvidas levantadas. Tal consulta versava sobre o veículo Pathfinder ano de fabricação 1996, modelo 1996, havendo, no caso concreto, a Receita acatado a classificação pretendida pela empresa, como Jipe, código 8703.23.0700. Logo em seguida, a empresa solicitou junto ao Poder Judiciário a extinção dos Processos de Mandado de Segurança, alegando falta de objeto;
- f) A solução da consulta administrativa somente pode ter efeito retroativo às importações dos anos 1994 e 1995 se ficar provado que os veículos eram os mesmos objeto da Consulta;
- g) A fiscalização concluiu que os veículos eram diferentes. Com efeito, Segundo o Manual do Proprietário, o banco traseiro é escamoteável, aumentando a capacidade descarga do veículo, dando-lhe a característica de uso misto, segundo o texto da NESH; ademais, a fiscalização, por ocasião do desembaraço, fez

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.495  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.529

constar a exigência de alteração da classificação fiscal no campo 24 de onde se infere que os veículos passaram por conferência aduaneira e que foram detectadas as condições necessárias e suficientes para formulação de tal exigência;

- h) Nos processos de Mandado de Segurança, em momento algum a empresa demonstrou que os veículos não possuíam as características identificadas pelo fisco.

Consta, ademais, à fl. 347, que a MM. Juíza Federal Dra. Vera Kolmar, concedeu liminar para determinar o recebimento dos recursos da impetrante, relativos aos Processos n.ºs. 10314.004007/99-70, 10314.005694/99-87, 10314.003863/99-71 e 10314.004848/99-13, desde que interposto no prazo legal, independentemente de depósito equivalente a 30% da exigência fiscal.

Na impugnação (fls. 503/515), a empresa havia argumentado que:

- a) Os veículos Nissan Pathfinder sempre foram, nas diversas importações, classificados como jipe, até fevereiro de 1994;
- b) Conforme a resposta no processo de Consulta, é pacífico o entendimento de que os veículos são classificados na posição pleiteada, fato igualmente reconhecido pela Inspeção da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional;
- c) A autuação configura violação à coisa julgada pois a sentença proferida no Mandado de Segurança foi no sentido de que o mesmo resultava por força de fato superveniente noticiado (resposta à consulta de classificação fiscal formulada);
- d) Não se justifica a cobrança de imposto, de juros de mora e de multa punitiva de IPI;
- e) Pedes e espera seja anulado o lançamento ou cancelado no seu mérito, em razão da improcedência.

Nova decisão foi proferida em primeira instância. Como já acontecera da outra vez, o julgador decidiu no sentido de: a) não tomar conhecimento da impugnação, por força do disposto no ADN/CST 03/96, letras "a" e "e", em vista do Mandado de Segurança, na matéria relativa à exigência de tributo. b) não tomar conhecimento da questão relativa à penalidade, dado que não foi contestada, expressamente, na impugnação, nem se instaurou o litígio.

MÍNISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.495  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.529

Novamente, o contribuinte se dirige a este Conselho de Contribuintes, para reiterar o recurso inicialmente interposto:

A) Primeiramente, esclarece que, ao contrário do mencionado no acórdão da Câmara, todas as operações encontram-se amparadas na decisão proferida no Mandado de Segurança.

B) Acrescenta que, no que respeita à DI juntada na autuação e mencionada pelo acórdão (cujo número nem é possível visualizar), a mesma não é objeto do referido writ e nem do presente feito administrativo. Trata-se de documento atinente a desembaraço distinto daqueles em discussão, com base no qual o Sr. Fiscal autuante pretendeu justificar (de forma arbitrária e ilegítima, conforme já demonstrado pela recorrente neste feito e renovado no corpo desta peça) a autuação fiscal aqui questionada.

C) Passa a discutir as questões tal como já fizera na suas razões de defesa, insistindo sobre a arguição de nulidade da autuação por falta de motivação e também porque a exigência está fundada em inadmissível ilação, ficção. Na realidade, nas DI objeto da presente autuação não consta exigência de alteração de classificação, mas sim a observação de que os veículos desembaraçados em razão da medida liminar inicialmente referida não podiam sofrer alíquota do IPI superior a 8%. O autuante agiu por presunção ao admitir que ao autuar estava inferindo que os veículos tivessem passado por conferência física e que teriam sido detectadas “as condições necessárias e suficientes para a formulação de tal exigência”, sem que ninguém saiba quais seriam. O fato é que, com base em mera ressalva constante de declaração de importação atinente à operação diversa daquela objeto da autuação, no sentido genérico de que a classificação fiscal indicada não seria a correta e sem qualquer indicação das efetivas razões pelas quais seria, pretendeu o fiscal autuante concluir que os veículos em questão aos quais já haviam a Receita Federal e a PFN concordado em aplicar-se a classificação indicada na resposta à consulta formulada, não atenderiam a todos os requisitos para tanto, sem sequer ele, Sr. Fiscal autuante, saber quais seriam os requisitos não atendidos.

D) Argumenta que, ainda que os veículos em questão se enquadrassem como jipe ou veículo de uso misto, em hipótese alguma seria devida a diferença exigida de IPI. Com efeito, à vista da Tabela do IPI, existindo mercadoria que pudesse, em tese, se enquadrar como “jipe” ou como “veículo de uso misto”, o enquadramento adequado seria no código de “jipe” por ser o mais específico e esta foi sempre a classificação aceita pelos agentes fiscais para os modelos “Nissan Pathfinder”.

E) Diz que ao ser editada a Portaria Ministerial nº 73, de 17/02/1994, foram criados, no anexo IV, novos códigos para a Tabela do IPI, e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.495  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.529

determinado, no art. 6º, que tais alterações não implicavam qualquer alteração de alíquotas e, deste modo, os veículos importados pela recorrente, que vinham sendo classificados, desembaraçados e vendidos como “jipe”, não foram atingidos pela criação de códigos operada pela Portaria Ministerial nº 73/1994.

F) Insurge-se, finalmente, contra a cobrança de juros Selic na correção de débitos tributários, havendo a Segunda Turma do STJ, por unanimidade de votos, suscitado incidente de inconstitucionalidade em torno desta cobrança para fins tributários.

Ao ser negado seguimento ao recurso por se entender que “de julgamento administrativo declaratório de concomitância não cabe recurso à 2ª instância” (fl. 817/818), a empresa requereu novamente o encaminhamento do recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 821/824), juntando para tanto ao processo cópia do deferimento da liminar, com efeitos até a decisão final, para que a autoridade administrativa procedesse de imediato ao processamento dos recursos que enumera, encaminhando-os ao Conselho de Contribuintes (15/12/2000); juntou igualmente cópia da sentença de 26 de março de 2.002 que manteve a liminar concedida no sentido de que “a exigência de depósito para fins de recurso, portanto, não encontra respaldo na ordem constitucional”.

O processo foi, em seguida, encaminhado a este Conselho por entender a autoridade administrativa que “a situação em que se encontra atualmente o processo é idêntica à relatada às fls. 721/722, que ensejou o encaminhamento do recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo que a liminar de fls. 713/715 – MS 61.00.048926-9, da 1ª vara Federal/SP, foi confirmada por sentença, em primeira instância conforme fls. 834/842, determinando o processamento dos recursos interpostos sem o depósito recursal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.495  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.529

## VOTO

I - O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Há que ser considerada, em primeiro lugar, a representação trazida aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que a empresa NISSAN *“saiu derrotada no Mandado de Segurança que visava isentá-la do pagamento do depósito recursal de 30%”*.

Esta questão, entretanto, entendo que foi superada desde que, no seu novo recurso voluntário, a empresa fez juntar ao processo o DARF de fl. 814, correspondente ao Depósito feito na Caixa Econômica Federal, em 13/06/2003, no valor de R\$ 485.568,07. Entendo que a apresentação deste DARF é de molde a suprir a legítima preocupação manifestada pelo ilustre Procurador. Tenho, portanto, como suprido este requisito de admissibilidade do presente recurso.

Conheço, portanto do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

II - Trata-se de autuação, lavrada em 19/08/1994, relativa a importações de veículos marca NISSAN, modelo Nissan Pathfinder SE 4x4, a gasolina, com 153 HP de potência e Pathfinder 4x4, movidos a diesel, com motor de 2.663 cm<sup>3</sup> de cilindrada e 79 HP de potência, anos de fabricação 93, 94 e 95, modelos 94 e 95, que a importadora classificou no código tarifário 8703.23.0700. DI's com registro entre os dias 12/09/1994 e 13/10/1994.

A autoridade julgadora de primeira instância deixou de conhecer da questão de mérito trazido na Impugnação em vista da propositura da ação judicial sobre idêntica matéria trazida à esfera de julgamento administrativo.

Este Colegiado, por sua vez, entendendo que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, anulou a decisão recorrida para que outra fosse proferida. Novamente a DRJ não conheceu da impugnação.

Ocorre que, com bem posto pela ilustra Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, em seu voto no recurso Voluntário nº 123.497, *“tal como o julgador singular, este Colegiado também entende que a autoridade administrativa não deve conhecer de matéria submetida à tutela do Judiciário. Resta, portanto, perquirir se,*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.495  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.529

*no caso em apreço, existe efetivamente a concomitância defendida pela duas decisões de primeira instância”.*

Assim continua aquele voto:

*“A ação judicial de que lançou mão a interessada foi o Mandado de Segurança nº 94.0016950-7, cuja inicial encontra-se às fls. 342 a 351. a leitura de dita peça permite concluir que o seu objetivo era obter o desembaraço dos veículos de que se trata à alíquota de 8%, reservada aos jipes, fossem eles considerados jipes ou de uso misto. Isso porque a requerente entendeu que a aplicação da Portaria 73/94 não poderia redundar em majoração de alíquotas do IPI. É o que se depreende dos seguintes trechos:*

*“A exigência é manifestamente ilegal, pois a própria Portaria nº 73/94 (doc. J.) que criou os novos códigos deixa claro que isto não implica em aumento de alíquotas e o que a Receita está pretendendo é, por via indireta, passar a exigir dos mesmos veículos que vinham sendo classificados em código sujeito à alíquota de 8%, um IPI mais elevado” (fls. 344, último parágrafo).*

*(...)*

*De uma forma oblíqua, e com abuso de poder e desvio de finalidade, a Receita Federal, contrariamente ao previsto na Portaria nº 73/94, pretendeu aumentar a alíquota do IPI para tais veículos. Para tanto, determinou no PN 2/94 que os veículos que pudessem se enquadrar na posição de jipe (IPI de 8%) e na posição de uso misto (IPI de 25%30%) deveriam (a teor da RGI 3, “c”) enquadrar-se nesta última categoria. (fls. 347, último parágrafo).*

*(...)*

*À vista de todo o exposto, é o presente para requerer de V. Exa., nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.535/51, digne-se de conceder medida liminar a fim de assegurar o direito de a Impetrante pagar o IPI relativo ao desembaraço aduaneiro e à subsequente venda, pela Impetrante, no mercado interno dos veículos Nissan Pathfinder identificados na listagem bem como na documentação anexa, fazendo-o, à medida de sua ocorrência, à alíquota de 8%, que é prevista para veículo do tipo “jipe”, a salvo de qualquer exigência, embaraço ou lavratura de auto de infração, pelas dignas autoridades impetradas...” (fls. 349, penúltimo parágrafo).*

MÍNISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.495  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.529

*Como se vê, a interessada não estava discutindo na esfera judicial, se os veículos em tela possuíam ou não tais ou quais características (giuncho ou lugar apropriado para recebe-lo, bancos rebativeis/escamoteáveis, etc) Trata a discussão judicial de matéria puramente de direito, até porque o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Daí que, efetivamente, a requerente nunca poderia requerer, naquela ação, provar que o veículo em tela "não possuía as características alegadas pelo fisco e que, como tal, alteravam sua classificação tarifária", como queriam os autuantes.*

*O fato de que o Mandado de Segurança não discutia identificação/classificação fiscal de mercadorias foi reconhecido pela própria autuação, quando esta expressa que "na esfera judicial a Empresa alegou apenas matéria de direito, a saber, que a Portaria e o Parecer Normativo eram inconstitucionais..." (fls. 04.*

*Quanto ao objeto do presente processo, não há dúvida de que este guarda relação como da ação judicial, já que ambos versam sobre as alterações trazidas pela Portaria MF nº 73/94 e o entendimento esposado no Parecer Normativo nº 02/94. Entretanto, as razões trazidas na impugnação e expostas neste voto, passíveis de exame pela autoridade julgadora de primeira instância, constituem matéria de prova, preliminares à aplicação desses atos normativos. Com efeito, seria impossível à interessada, em 20/07/94, data da impetração do Mandado de Segurança, abordar na respectiva petição inicial os detalhes de sum desembaraço aduaneiro que só veio a ocorrer em outubro de 1994 (conforme data do registro das DI's). Mais impossível ainda seria que dita petição inicial contivesse discussão sobre matéria de prova, referente a uma autuação que só viria a ocorrer em 1999, quando o processo judicial já se encontrava inclusive extinto.*

*Assim, no Mandado de Segurança se discute matéria de direito – legalidade da Portaria MF nº 73/94 e do Parecer Normativo nº 02/94. Já no presente processo, a discussão preliminar que se trava é sobre matéria de fato, ou seja, se os veículos objeto da autuação possuíam ou características de uso misto".*

A meu ver, não ficou comprovado que os veículos objeto desta autuação teriam as características de veículo de uso misto.

MÍNISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.495  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.529

Consta do auto de Infração que foi requisitado junto à empresa o Manual do Proprietário onde se verifica que o banco traseiro é escamoteável. À fl. 34 consta uma página de manual sem qualquer identificação do ano do modelo e do ano de fabricação a que se refere. Por outro lado, a empresa esclarece que os manuais dos veículos importados são cópias dos manuais dos modelos originais japoneses, sendo que neles constam as mesmas indicações quanto aos bancos traseiros, como se fossem escamoteáveis tal como o modelo original comercializado no Japão, antes das alterações por que passa para ser exportado para cá.

Além disso, a empresa informa que quando a Receita Federal examinou a Consulta referente à classificação fiscal da Nissam Pathfinder, o Manual do proprietário era rigorosamente o mesmo dos veículos objeto da autuação, constando deles também a informação sobre os bancos escamoteáveis. A Receita Federal, no entanto, corretamente não se fixou nos manuais e sim nas características reais dos produtos que apresentavam bancos fixos.

O autuante aduz também que a fiscalização, no momento do desembaraço, fez constar a exigência de alteração de classificação fiscal no campo 24 da Declaração de Importação (cópia anexa), de onde se infere que os veículos passaram por conferência física e que foram detectadas as condições necessárias e suficientes para formulação de tal exigência” (fl. 95, item “b”). Ocorre que o único documento anexo que contém tal observação é uma folha de rosto de DI, na qual é impossível ler o número, não se refere à autuação em tela e não traz a especificação da mercadoria que declara.

Por outro lado, das declarações de importação a que se refere o presente lançamento não consta qualquer informação sobre irregularidades. Algumas delas apresentam, no campo 24, a observação de que a mercadoria foi desembaraçada “através da liminar concedida p/ o mandado de segurança 94.00/6950-7.”

Finalmente, o mais importante: nas declarações de importação objeto da autuação não constam características que conduziram à classificação dos veículos como sendo de uso misto.

Conforme estabelece o artigo 142, *caput* do Código Tributário Nacional, “compete privativamente à autoridade administrativa a constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

A meu ver, não ficou comprovada a ocorrência do fato gerador no mundo fenomênico. Por isso, não vejo como prosperar a presente autuação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.495  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.529

Deixo de discorrer sobre a preliminar de nulidade da decisão recorrida em observância ao disposto no Decreto nº 70.235/72, artigo 59, parágrafo 4º, *verbis*:

§ 4º. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade administrativa não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993).

Dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10314.004007/99-70  
Recurso nº: 123495

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31529.

Brasília, 21/10/2004

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em